

**Parecer do vogal Fernando de Castro, aprovado
em sessão de 24-10-1951**

Aos notários colocados em lugares de 3.ª classe à data da publicação da lei 2.049 é permitido o exercício da advocacia.

O dr. António A. da Cunha Barata, advogado no Fundão e ali notário, embora entenda que pode continuar a exercer a advocacia depois da vigência da lei 2.049, de 6-8-1951, pretende que este Conselho Geral se pronuncie sobre o assunto.

O consulente fora transferido para o Fundão em 1943; e deixou então de advogar, por estar abrangido pela incompatibilidade estabelecida no art. 562-10.º do E.J.

Em 19-12-1949 foi publicado o dec.-lei 37.666. Pelo disposto no § 5.º do art. 14 deste diploma — conforme se verifica do mapa II a ele anexo — o lugar de notário no Fundão passou a ser de 3.ª classe, ainda que transitóriamente.

Por isso, o consulente reinscreveu-se na Ordem dos Advogados.

Esta situação manteve-se até à publicação da lei 2.049, certo como é que, até então, não houve qualquer mudança na classificação do cartório de notário no Fundão.

Nesse momento, portanto, o dr. António A. da Cunha Barata podia advogar.

E tanto basta para se ter de concluir, em face da disposição do art. 60-3.º, § 2.º, da citada lei, que, enquanto ele estiver provido no mesmo lugar de notário no Fundão, lhe é permitido continuar a exercer a profissão de advogado — com as restrições, é claro, estabelecidas no § 3.º do mesmo art. 60. — *Fernando de Castro.*

**Parecer do vogal Albano Ribeiro Coelho, aprovado
em sessão de 22-11-1951**

O novo pedido de inscrição na Ordem só pode ser considerado cinco anos depois de notificada a deliberação de recusa e deve formular-se, não através de pedido de revisão desta, mas sim pelo processo e trâmites legalmente estabelecidos.

O dr. A., licenciado em Direito em 16-11-1927, requereu em 14-11-1949 a sua inscrição na Ordem dos Advogados como advogado.

O requerente, em 1948, encontrava-se inscrito como candidato à advocacia, e assim, e nos termos do § 1.º do art. 6 do Reg. das Inscrições, devia, terminado o estágio, requerer a sua inscrição como advogado ou a suspensão da inscrição como candidato se não queria ou não podia dedicar-se desde logo ao exercício da advocacia, e, não o fazendo, devia ter sido avisado (§ 2.º do cit. art.) para o fazer dentro do prazo de 60 dias, sob pena de ser suspensa a respectiva inscrição como candidato.

Depreende-se do processo que nada disto se fez, e o próprio requerente declara na sua petição de fls. do processo apenso que *não solicitou* a sua inscrição como advogado por haver resolvido dar novo rumo à sua vida.

Efectivamente, por despacho publicado no *Diário do Governo*, foi o requerente contratado para exercer as funções de delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, e mais tarde as de assistente dos Serviços de Acção Social do mesmo Instituto.

Por despacho, porém, de 6-5-1940 (publicado no *Diário do Governo*), foi o requerente *suspensão* do exercício e vencimento daquele cargo de assistente, sendo-lhe instaurado processo disciplinar, que concluiu por lhe aplicar a pena do art. 6-10.º do Reg. Disc. dos Func. Civis aprovado por dec. de 22-2-1913 (demissão).

Como consequência deste processo disciplinar, e porque os factos de que era acusado haviam sido praticados na cidade de X. quando ali exercia as funções de delegado do Instituto, foi-lhe naquela comarca instaurado processo crime por haver aplicado em proveito próprio a quantia de 57.850\$ dos 209.000\$ que lhe haviam sido enviados e ter descaminhado officios de remessa de cheques, crimes públicos previstos e puníveis pelo art. 313 com referência aos arts. 437, 321 e 424 § 4.º do C.Pen., com as agravantes dos nn. 24.º e 34.º do art. 34 do mesmo Código; mas, por acórdão do tribunal colectivo de 17-10-1940, foi condenado como autor do crime culposo do art. 313 e condenado, em vista do art. 110, na pena de 15 meses de prisão e na multa por igual tempo a 3\$ por dia além do demais legal.

Esta decisão foi confirmada por acórdão da Relação de Coimbra de 12-2-1941, mas, neste acórdão, lêem-se os seguintes passos :

«O acusado-recorrente, porém, que nega a prática dos crimes a que chamou simples irregularidades, viu afinal, quando julgado pelo colectivo, que este usou duma benevolência excepcional, absolvendo-o do crime de furto de documentos e condenando-o apenas como autor do crime de peculato numa pena bastante leve, para a gravidade do crime praticado por quem, dada a sua posição social, o curso superior que conseguiu obter, e as três faladas conferências de propaganda do Corporativismo e a natural confiança que despertava, eram, ou antes, deviam ser elementos bastante fortes para lhe aconselharem uma conduta moral e honesta, absolutamente oposta à que seguiu, abusando da situação privilegiada que conseguiu alcançar, mercê da hipócrita acção que os incautos admiraram tomando-a como útil e proveitosa.»

Na verdade se este tribunal superior tivesse de conhecer do recurso simplesmente pelo que consta da prova nos autos existentes, teria certamente de modificar a decisão do colectivo agravando a pena aplicada para os termos devidos, tanto mais que não ficaria no olvido a responsabilidade do acusado pela acumulação de crimes resultante da punição do crime de furto que também lhe foi atribuída pelo Ministério Público.

Cumpriu o requerente em Fevereiro de 1942 a pena em que foi condenado, como diz na sua exposição a fls., e em 14-11-1949 requereu, como se disse, a sua inscrição como advogado.

O Conselho Distrital de Lisboa, depois de efectuado o inquérito, nos termos e para os efeitos do art. 522 e § 3.º do E.J., propôs a inscrição do requerente como advogado, mas o Conselho Geral, em sessão de 6-10-1950, indeferiu o pedido por o requerente estar abrangido pelo § 3.º do art. 520 do E.J., e não se verificar a hipótese do § 3.º do art. 522, isto é, por falta de idoneidade moral.

Pretende agora o requerente, em sua exposição de 11-10-1951, que o Conselho Geral *reveja* a sua decisão anterior e admita a sua inscrição.

Não interessa, neste momento, averiguar se, não apresentando o requerente, como diz a fls., o atestado do seu patrono exigido pela alínea c) do art. 5 do Reg. das Inscrições (art. 522 do E.J.), essa falta, visto o Conselho Distrital não haver fundamentado qualquer proposta nesse sentido como lhe permitia o § ún. do cit. art. 5 do Reg., pode ser suprida pelos documentos apresentados. Não interessa igualmente averiguar se a condenação simplesmente culposa dum crime desonroso (art. 313 do C.Pen. comprovado com a 2.ª parte do § 3.º do art. 520 do E.J.) tem, para a classificação da idoneidade moral, os mesmos efeitos da condenação pela prática do crime.

Na verdade, desde que o Conselho Geral em sessão de 6-10-1950 negou ao requerente a inscrição por falta de idoneidade moral, tal deliberação lhe foi comunicada em 14-10-1950 e dela não recorreu, como lhe permite a 2.ª parte do § 3.º do art. 522 do E.J. (redacção do dec. 36.551), no prazo do art. 115 do Reg. Disc. (deliberações do Conselho Geral de 22-2-1945 e 14-4-1945), aquela deliberação constitui *caso-julgado*.

Assim, e de conformidade com o disposto na 3.ª parte do já referido § 3.º do art. 522 do E.J. (nova redacção), ao requerente só é permitido formular *novo* pedido passados cinco anos, mas pelo processo e trâmites legalmente estabelecidos e nunca por meio de *revisão* duma deliberação.

Pelo exposto, e sem necessidade de maiores considerações a que o assunto daria margem, é meu parecer que o pedido do requerente deve ser indeferido.

O Conselho, no entanto, decidirá. — *Albano Ribeiro Coelho*.

Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 26-6-1952

*Não obstat à inscrição na Ordem as funções de inspector da
Comissão de Coordenação Económica, que não constitui serviço
central do respectivo Ministério.*

O dr. Miguel Barros, candidato à advocacia, exercendo actualmente as funções de inspector da Comissão de Coordenação Económica, pretende ser inscrito como advogado.